



Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju

Piraju, 17 de novembro de 2021.

OF. 274/21

EXM^o. SR.
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
NESTA

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Plenário desta Edilidade, reunido em sessão ordinária em 09 p.p., aprovou a Moção nº 03/21, de autoria do nobre Vereador Clóvis Braz Júnior, Moção de Repúdio a Emenda nº 18, incluída na Medida Provisória 1063/2021, conforme consta da inclusa cópia.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lauro Fernandes de Melo
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU

EXP. PRÓXIMA SESSÃO ____ ORD^a.

PRESIDENTE:

GP. EM ____/____/____

MOÇÃO Nº 003/21

Moção de Repúdio a Emenda nº 18 incluída na Medida Provisória 1063/2021, em trâmite no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM-SP), que revoga a Lei nº 9.956/2000 para permitir que os postos de gasolina funcionem de forma automatizada, sem frentistas.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Está em tramite no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1063/2021 de autoria da Presidência da República, que tem como objetivo principal dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da "Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep" e da "Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins" nas referidas operações.

De acordo com as informações contidas no Projeto, tal medida se justifica pelo fato de autorizar relações comerciais atualmente vedadas e fomentar novos arranjos de negócios entre distribuidor e comerciante varejista, incentivando a competição no setor de combustíveis, processo que visa estimular a entrada de novos agentes e a realização de investimentos em infraestrutura, gerando emprego e renda no País.

Ocorre que o Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM-SP) apresentou a Emenda nº 18 na Medida Provisória 1063/2021, que tem como objetivo incluir dispositivo na Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo) para autorizar os "revendedores de combustíveis a oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de bombas de combustível, dispensando a intervenção de frentistas ou qualquer outro profissional". E para isso propõe revogar a Lei 9.956/2000, que "proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional"

De acordo com a justificativa do Deputado Federal Kim Kataguiri, a medida "pretende reduzir o valor dos combustíveis", pois a "obrigação de terem que usar mão de obra de frentistas encarece os custos dos postos e, consequentemente, do combustível".

Com todo o respeito ao Deputado Kim Katiguari, essa é uma conclusão simplista e sem base científica. Considerando os princípios da Ciência Econômica, que parece ser desconhecido ou desconsiderado pelo nobre Deputado, esses corroboram a nulidade dos efeitos da emenda para redução dos preços dos combustíveis. Isso

DELIBERAÇÃO:

APROVADO

()

REJEITADO

()

RETIRADO

()

VOTAÇÃO:

()

UNANIMIDADE

()

MAIORIA

()

ENCAMINHE-SE

()

ARQUIVE-SE

()

OF. Nº ____ GP. EM, ____/____/____

PRESIDENTE:

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura



**MPV 1063
00018**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.063 de 11 de agosto de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.063 de 11 de agosto de 2021 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos 1º-A e 4º-A:



C/D/21349.38079-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 1º-A. A Lei 9.478 de 1997 passa a vigor acrescida do seguinte art. 68-E:

“Art. 68-E. Os revendedores de combustíveis podem oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de bombas de combustível, dispensando a intervenção de frentistas ou qualquer outro profissional”.

.....

Art. 4º-A. Fica revogada a Lei 9.956 de 2000”.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD/21349.38079-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
 - II - revendedor varejista de combustíveis;
 - III - transportador-revendedor-retalhista; e
 - IV - mercado externo." (NR)
- "Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:
- I - agente produtor ou importador;
 - II - agente distribuidor; e
 - III - transportador-revendedor-retalhista." (NR)

"Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros

fornecedores, na forma da regulamentação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 5º

§ 1º

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B. As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C. Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do **caput**; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

" (NR)

Art. 3º O disposto no art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.



SF/18859.91099-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, desde que observadas as normas regulamentares específicas para essa atividade, a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para expedir normas regulamentares sobre o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º A aplicação desta Lei não desobriga o cumprimento de convenção, acordos ou normas de natureza coletiva conexas à atividade, que estejam em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa, a ser estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao posto de combustível infrator e à



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 519, DE 2018

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



Página da matéria